



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003273/2007-05
Recurso nº 161.720 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/1997

NFLD 370049780

Consolidado em: 31/05/2006

EMENTA. DECADÊNCIA

A decadência é questão de ordem pública e deve ser examinada de ofício, ainda que não argumentada pelo Recorrente, o que não é o caso ora examinado. Efeito da Súmula Vinculante n 08.

No presente caso, não importa se houve recolhimento ou não, uma vez que em qualquer das hipóteses determinadas pelos dispositivos legais do CTN, artigos 150 § 4º, ou 173, I, o Crédito Tributário apurado encontra-se em decadência total.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro Lopes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.004.978-0, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, pelo contribuinte acima identificado, correspondentes à parte dos segurados empregados, à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa Fundamento Construtora Ltda., que foi contratada, no período de 01/1996 a 10/1997, para executar obra de construção civil identificadas.

Segundo o Relatório Fiscal esta notificação trata tão-somente da transferência dos débitos originalmente lançados na NFLD nº 35.708.397-0, em nome da empresa estatal Eletrosul para o nome da Tractebel Energia S/A, que se originou da cisão parcial da primeira em 23 de dezembro de 1997, considerando essa data como marco divisório para o desmembramento da citada notificação. Explica que tal procedimento ocorreu com base nos argumentos trazidos pela Eletrosul na impugnação contra a notificação original e na manifestação da Procuradoria, que reiterou a opinião técnica constante do Parecer nº 20.200.1/175/00, de 14 de junho de 2000, referente a situação similar. Assim, anexou aos presentes autos, As fls. 29/150 a cópia integral da NFLD lavrada contra a Eletrosul, com o seu Relatório Fiscal, planilhas e demais anexos, e ainda recompôs a Planilha de Levantamento da Base de Cálculo do Salário de Contribuição da parte remanescente de responsabilidade da Tractebel.

Devidamente cientificada impugnou, sendo julgado improcedente suas alegações.

Irresignada aviou o presente recurso voluntário, onde, em suas razões insurge-se: i) Convenções Particulares e a Responsabilidade de Pagamento dos Tributos; ii) Os patrimônios das empresas, ativos e passivos, já estavam efetivamente segregados em outubro de 1997; iii) Bis in idem e multa; iv) Decadência; v) A Posição do Prestador do Serviço; vi) Dimensionamento da Base de Cálculo; finalmente requer a anulação da presente NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, por isto dele conheço.

DECADÊNCIA

Argumenta a Recorrente a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, o que lhe assiste razão.

A decadência é questão de ordem pública e deve ser examinada de ofício, ainda que não argumentada pelo Recorrente, o que não é o caso ora examinado.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. *In verbis*:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Assim, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Desta forma, cedo à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional seja pelo artigo 173, I ou 150, § 4º, já que independente se os valores lançados foram objeto de recolhimento previdenciário ou não.

Diante disto, urge dizer que se encontram atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência julho de 2001.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por acudir as exigências processuais, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento em razão da aplicação da decadência total, seja fulcrado no artigo 150, §4º ou 173, I, ambos do CTN.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator